



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0003132-52.2015.815.0000 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: PBPREV – Paraíba Previdência.

Advogados: Renan Ramos Régis, Eris Araújo Rodrigues da Silva e Emanuella Maria de Almeida Medeiros.

Embargado: Gilvan Guedes da Silva.

Advogada: Thaise Gomes Ferreira.

Interessado: Estado da Paraíba.

Procurador: Delosmar Domingos de Mendonça Junior.

ACÓRDÃO

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE EXCLUSIVA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o provimento parcial do apelo, que já restaram esclarecidos.

2. Não havendo qualquer vício no julgado, impossível o acolhimentos dos presentes embargos (EDcl no MS 11.484/DF, STJ).

3. “A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração”. (STJ; EDcl-AgRg-

AREsp 770.413; Proc. 2015/0218112-1; BA; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 02/12/2015).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 244.

RELATÓRIO

opostos pela **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA** contra acórdão (fls. 230/235) que deu provimento parcial ao Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo Embargante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por **GILVAN GUEDES DA SILVA**.

O embargante não aponta qualquer vício na decisão recorrida, pedindo apenas o reconhecimento dos mesmos para fins de pré-questionamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contrarrazões apresentadas (fls. 240/241-v).

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos foram interpostos com o fito exclusivo de prequestionar a matéria para eventual proposição de recurso às instâncias superiores.

Em suas razões requereu a análise expressa do art. 1º-F da lei nº 9.494/97.

Apesar de os embargos de declaração objetivando prequestionamento não possuírem caráter protelatório, nos termos da Súmula nº 98 do STJ¹, vislumbro a impossibilidade de seu acolhimento.

É assente o entendimento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o provimento parcial do apelo, que já restaram esclarecidos. Precedente desta Corte nesse sentido:

Destaca-se, outrossim, haver o magistrado, ao decidir a questão, declinado os fundamentos suficientes para seu convencimento, até porque não estar obrigado a debater tema que não traga influência indispensável para a solução a lide, tampouco compelido a responder ponto a ponto todas as alegações das partes, que, se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente. Negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0000634-75.2009.815.0781; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a

¹ Súmula nº 98 do STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório.

Não havendo vício no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o STJ, destacado onde importa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. I. **A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.** II. Não compete a esta corte superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex VI art. 102, III, da Constituição da República. III. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 770.413; Proc. 2015/0218112-1; BA; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 02/12/2015).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS JÁ OPOSTOS. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida"** (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). 2. A oposição de embargos declaratórios em embargos declaratórios, requerendo a manifestação dessa Corte sobre tema já decidido caracteriza, nos moldes do inciso IV do art. 17 do CPC, litigância de má-fé por parte do embargado, bem como prejuízo da efetiva prestação jurisdicional. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1%, nos termos do art. 18 do CPC, sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 901.264/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010)

Da simples leitura do item "C) Da correção monetária e dos juros aplicados" (fls. 226-V), pode-se extrair que o dispositivo legal apontado foi abordado, oportunidade na qual restou consignado sua inaplicabilidade à lide.

Em sendo assim, a rejeição é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** considerando, por outro lado, pré-questionados os dispositivos acima indicados, para efeito de interposição de recursos nas Instâncias Superiores.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator